



## Nº 10915

*(Regulamentada através dos Decretos nº 50/2004 e nº 39/2006)*

**"INSTITUI O PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL - PRC COM MUTUÁRIOS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL - PRC, objetivando a regularização e a renegociação contratual de todos os mutuários da Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, compreendendo os financiamentos no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, Recursos Próprios e FMH - Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º. Fica assegurado ao mutuário o direito de optar pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, para cálculo das prestações.

§ 2º. O valor do encargo mensal repactuado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

**Art. 2º** Constituem-se instrumentos do Programa de Repactuação Contratual - PRC:

I - Acordo Financeiro;

II - Repactuação por Avaliação;

III - Regularização da Ocupação;

IV - Repactuação por Novação.

**V - quitação antecipada com base na prestação atual. (Redação acrescida pela Lei nº 13088/2009)**

~~**Art. 3º** Os mutuários que optarem pelo Programa de Repactuação ficarão isentos de juros de mora e multa pecuniária sobre o valor das prestações em atraso.~~

~~Parágrafo único. A isenção da mora e da multa se caracterizará por bonificação no encargo mensal durante a vigência do Acordo Financeiro para os pagamentos em dia.~~

**Art. 3º** Os mutuários que optarem pelo Programa de Repactuação ficarão isentos de juros de mora e multa pecuniária sobre o valor das prestações em atraso.

§ 1º A isenção da mora e da multa se caracterizará por bonificação no encargo mensal durante a vigência do Acordo Financeiro para os pagamentos em dia.

§ 2º Os benefícios previstos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo serão concedidos aos mutuários que optarem pelo programa de repactuação até o dia 28 de fevereiro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 15.149/2017)



~~**Art. 4º** A Repactuação por Avaliação será aplicada exclusivamente aos mutuários com contratos de Financiamento no âmbito do SFH assinados a partir de 01/01/1991.~~

**Art. 4º** A Repactuação por Avaliação será aplicada exclusivamente aos mutuários com contratos de Financiamento no âmbito do SFH. (Redação dada pela Lei nº 13088/2009)

§ 1º. O mutuário poderá solicitar a revisão do saldo devedor do imóvel tendo por base o valor de mercado ficando a COHAB-CT autorizada a repactuar o contrato para atendimento desta condição.

§ 2º. O valor de mercado, mencionado no § 1º deste artigo, será obtido por iniciativa da COHAB-CT, de acordo com critérios a serem regulamentados.

**§ 3º** O prazo máximo da repactuação será de até 300 (trezentos) meses, desde que a prestação não seja inferior ao previsto no § 2º do art. 1º da presente lei e a idade do(s) devedor(es) comporte(m) cobertura securitária. (Redação acrescida pela Lei nº 15.149/2017)

**Art. 5º** Aos mutuários que possuam contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ficam assegurados ainda os direitos previstos na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, desde que preenchidos e apurados os requisitos de habilitação e participação do FCVS que permitirá a quitação de até 100% (cem por cento) do saldo devedor contábil.

**Art. 6º** A Regularização da Ocupação consiste na venda preferencial aos atuais ocupantes de imóveis objeto de decisão judicial, já transitado em julgado e que atenderem aos critérios do PRC e da COHAB-CT.

**Art. 7º** A Repactuação por Novação proporcionará a revisão dos contratos habitacionais renegociando os saldos devedores dos financiamentos em prazos que resultem em encargos compatíveis com a capacidade de pagamento dos mutuários.

**Parágrafo Único** - O prazo máximo da repactuação será de até 300 (trezentos) meses, desde que a prestação não seja inferior ao previsto no § 2º do art. 1º da presente lei e a idade do(s) devedor(es) comporte(m) cobertura securitária. (Redação acrescida pela Lei nº 15.149/2017)

**Art. 7º A** - Aos mutuários que estejam adimplentes com suas obrigações contratuais fica assegurado o direito de optar pela quitação antecipada do contrato pelo pagamento à vista do valor correspondente ao produto entre o valor da prestação atual e o número de prestações faltantes para quitação do contrato.

§ 1º Para os fins do caput e nos contratos em que se verificar que devido às disposições contratuais ocorreria zeramento do saldo devedor antes da última prestação prevista pelo contrato, deve ser considerado para o cômputo do número de prestações faltantes somente aquelas que seriam efetivamente pagas, descontando-se aquelas posteriores à data prevista para este zeramento.

§ 2º Fica autorizada a COHAB-CT a receber o pagamento previsto no caput com uma entrada e até 3 (três) parcelas se, a seu critério, tal excepcionalidade for financeiramente justificável para o caso específico. (Redação acrescida pela Lei nº 13088/2009)

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 30 dias.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de dezembro de 2003.

Cassio Taniguchi  
PREFEITO MUNICIPAL

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 18 de dezembro de 2003.